



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000388565

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1091185-62.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RODRIGO SILVA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº 1091185-62.2024.8.26.0002

Apelante: Rodrigo Silva de Oliveira

**Apelado: Itapeva Xi Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios
Responsabilidade Limitada**

Comarca de Origem: São Paulo

Juiz da Vara de origem: CLAUDIO SALVETTI D ANGELO

Voto nº 10.144

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. NEGATIVAÇÃO.
DANO MORAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM
PARTE. RECURSO NÃO PROVIDO.**

I. Caso em Exame

1. Ação declaratória e indenizatória movida em face da Itapeva XI Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada para a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral. A sentença declarou a inexistência do débito e determinou a exclusão da inscrição no cadastro de inadimplentes, mas julgou improcedente o pedido de indenização por dano moral.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a possibilidade de condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral, diante da existência de inscrições preexistentes.

III. Razões de Decidir

3. Aplicação da Súmula nº 385 do E. STJ, que impede a indenização por danos morais em razão de inscrições preexistentes legítimas ao tempo da inscrição do débito discutido nestes autos. Precedentes.

IV. Dispositivo

5. Recurso não provido.

Legislação Citada:

Código de Defesa do Consumidor, art. 14 e 17.

Código de Processo Civil, art. 373, II, e §2º; art. 85, §2º e §11.

Jurisprudência Citada:

STJ, Súmula nº 385.

TJSP, Apelação Cível 1024103-53.2020.8.26.0002, Rel. Jayme de Oliveira, 29ª Câmara de Direito Privado, j. 30.11.2021.

TJSP, Apelação Cível 1002078-17.2024.8.26.0322, Rel. Marcelo Ielo Amaro, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 24.02.2025.

A r. sentença (fls. 277/282) julgou procedente em parte os pedidos para declarar a inexigibilidade do débito e excluir o nome do autor dos cadastros de proteção ao

Apelação Cível nº 1091185-62.2024.8.26.0002 -Voto nº 10.144

crédito, nos seguintes termos:

Posto isso, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e o faço para: (i) reconhecer a inexistência do débito junto à parte requerida de fl. 150 e, por conseguinte, declarar a sua inexigibilidade e (ii) determinar a exclusão definitiva do nome da autora do cadastro dos órgãos de proteção ao crédito referente à dívida questionada.

Em razão da sucumbência recíproca, as despesas processuais serão divididas igualmente pelas partes. Considerando que os honorários não admitem compensação (artigo 85, parágrafo 14, do Código de Processo Civil), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, assim como condeno a parte requerida ao pagamento do mesmo montante, com a ressalva, em relação a ambas, do disposto artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 297/299). Sustenta, em síntese, o reconhecimento pela jurisprudência do dano moral *in re ipsa* nos casos de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes e a dispensa de comprovação do efetivo prejuízo. Pugna, assim, pela reforma da r. sentença, para condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral.

Recurso tempestivo e dispensado do preparo, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor (fl. 153).

Contrarrazões apresentada à fls. 303/316, sem arguição de preliminares.

É o relatório.

Trata-se de ação movida por Rodrigo Silva de Oliveira em face da Itapeva XI Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada, para excluir o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito e condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral.

Consta dos autos, a verificação pela parte autora da existência de inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito referente ao contrato de nº 34973367, no

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

valor de R\$942,45 (novecentos e quarenta e dois reais e quarenta e cinco centavos) e com data de vencimento em 12/09/2021, conforme fls. 149/152.

Restou comprovado nos autos a inexigibilidade do débito impugnado e a indevida inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

A controvérsia nestes autos cinge-se, portanto, a saber se o autor faz jus à indenização por dano moral.

No caso dos autos, tem-se a submissão da relação jurídica entre as partes às normas previstas no diploma de proteção ao consumidor, e a hipótese em comento é de responsabilidade pelo fato do serviço, portanto, objetiva, nos termos do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor. Por ser objetiva, independe, consequentemente, da demonstração da existência de culpa.

Verifica-se dos autos a ausência de qualquer documento apresentado pela ré, que não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, nos termos do art. 373, inciso II e §2º, do CPC. Ainda, não há que se falar na obrigatoriedade do esgotamento da via administrativa para o ajuizamento da presente demanda. Isto posto, restou comprovada a inexistência da dívida e, por conseguinte, a inscrição indevida.

Relativamente ao dano moral pleiteado, apesar do entendimento pacífico na jurisprudência de que a inscrição indevida do nome nos órgãos de proteção ao crédito enseja a configuração do dano moral *in re ipsa*, o enunciado da Súmula nº 385, do E. STJ, estabelece que *Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento*.

No caso dos autos, há inscrição pretérita efetuada pela instituição Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos NPL Ipanema VI - Nao Padronizado no valor de R\$444,17 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e dezessete centavos), com vencimento em 28/06/2021 (fl. 150), bem como existem dois protestos inscritos e cuja ocorrência deu-se em 28/03/2021 e 11/03/2021 (fls. 150/151) a ensejar a aplicação da Súmula nº 385, do E. STJ. Isto porque não há indicação nos autos de que os apontamentos pretéritos encontram-se judicializados, tampouco que foram excluídos do cadastro de inadimplentes antes da inscrição do débito em discussão nestes autos.

Neste sentido é o entendimento desta. C. 16ª Câmara de Direito Privado, inclusive desta Relatoria:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PROTESTO E NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. I. Caso em Exame 1. Ação movida por Cis Treinamento Em Desenvolvimento Profissional e Gerência Ltda - Febracis em face do X Corporation Promotion Importação e Exportação Eireli, devido ao protesto e à inscrição indevida do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, referente a um de título de crédito desconhecido e emitido em nome de uma terceira empresa, Cis Educacional Comércio de Livros e Treinamento LTDA. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a inexistência da relação jurídica entre as partes, a exigibilidade do crédito e a responsabilidade do réu por danos morais decorrentes da negativação indevida. III. Razões de Decidir 3. Sentença deixou de declarar a inexistência da relação jurídica sob pena de configuração do julgamento ultra petita. Não ocorrência. Conjunto narrado na inicial e documentos apresentados pela autora aptos a indicar o interesse processual na declaração de inexigibilidade. Análise de inscrição e protesto indevido que pressupõe a verificação da origem do débito. 4. A análise dos autos revela que o título protestado foi emitido em nome de uma terceira empresa e foi devidamente quitado na data de vencimento. Inexistência de relação jurídica entre a autora e o réu. A inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito foi indevida. 5. Aplicação da Súmula nº 385 do E. STJ, que impede a indenização por danos morais em razão de inscrições preexistentes legítimas ao tempo da inscrição do débito discutido nestes autos. IV. Dispositivo 6. Recurso provido, em parte. Legislação Citada: CPC, art. 85, § 2º; art. 98, § 3º; art. 373, § 1º; art. 429, II; art. 487. CDC, art. 14. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1100603-89.2022.8.26.0100, Rel. Roberto Mac Cracken, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 11/07/2023. TJSP, Apelação Cível 1013499-71.2023.8.26.0020, Rel. José Paulo Camargo Magano, Núcleo de Justiça 4.0 – Turma II, j. 13/02/2025. (TJSP; Apelação Cível 1021392-44.2021.8.26.0001; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025) (g.n.)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Anotação do nome da autora nos órgãos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

de proteção ao crédito - Sentença de improcedência - Apelo da autora Ausente prova da cessão de crédito e da demonstração da legitimidade do apontamento - Ônus que incumbia ao réu (art. 373, II, do CPC e 6º, VIII, do CDC) Débito declarado inexigível Danos morais, entretanto, indevidos - Parte autora já possuía inscrições preexistentes nos órgãos de proteção ao crédito à época em que foi inserido o lançamento discutido nos autos Incidência da Súmula 385 do STJ Precedentes Sentença reformada para julgar parcialmente procedentes os pedido readequação da carga sucumbencial, ressalvada a gratuidade da justiça concedida à autora (artigo 98, parágrafo 3º do CPC) Honorários recursais não incidentes (Tema 1059/STJ). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002078-17.2024.8.26.0322; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025)

Isto posto, se inexistente o débito e tornada inexigível a dívida que motivou a inscrição do nome do autor junto ao cadastro restritivo de crédito, a toda evidência foi indevida a negativação do nome do autor, mas o abalo moral não se concretizou na hipótese dos autos em razão das negativações pretéritas, não se demonstrando, nos autos, que todas elas eram indevidas.

Isto posto, de rigor a manutenção da r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante da improcedência do recurso do autor, os honorários advocatícios devidos pelo autor ao patrono da ré, são majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade concedida à fl. 153.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, em especial dos arts. 105, III, *a* e *c* e art. 175, parágrafo único, I, ambos, da Constituição Federal, desnecessária a citação numérica dos demais dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso.**

JAYME DE OLIVEIRA
Relator